

**LEI Nº 799/2022, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**CRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO A LEI DENOMINADA JOSÉ SINVAL DE CARVALHO, QUE ADOTARÁ AÇÕES DESTINADAS AO SETOR CULTURAL NO CONTEXTO MUNICIPAL, OBEDECENDO O PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS, FAZENDO-SE SABER QUE A MESMA OBJETIVARÁ REDUZIR OS IMPACTOS GERADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO CAMPO CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito da Secretaria de Cultura e Turismo a Lei denominada José Sinval de Carvalho, que adotará ações destinadas ao Setor Cultural no contexto municipal, obedecendo o Plano de Retomada das Atividades Artísticas e Culturais, fazendo-se saber que a mesma objetivará reduzir os impactos gerados pela Pandemia do Novo Coronavírus no campo cultural.

**Art. 2º** O Poder Executivo destinará, em parcela única, o valor total de 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, para aplicação em ações de apoio ao Setor Cultural por meio de:

I - Destinação de recurso financeira emergencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por beneficiário;

II - Promoção de convênio, através de Edital, com espaços artísticos e culturais, com aquisição de bens materiais e serviços vinculados ao setor e manutenção de suas atividades, que foram interrompidas e impactadas por força das medidas de isolamento social - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Formulação de um Edital de fomento vinculado ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes individuais e coletivos, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais, em acordo com a situação

contemporânea à época da consumação das mesmas, seguindo as orientações dos Decretos Municipais e Estadual em relação ao Covid-19.

§ 1º - A execução do inciso III da presente lei se dará através de um edital de chamamento público objetivando a fruição, difusão e fomento das atividades artísticas e culturais no âmbito municipal.

§2º - Cada contemplado desta Lei só poderá ser beneficiado em apenas um inciso acima.

§3º - Os valores revertidos ao Fundo Municipal de Cultura, mencionados no presente artigo, que não concretizem sua finalidade por falta de credenciamento, voltarão para o Fundo de Participação Municipal - FPM.

**Art. 3º** Fará jus ao que dispõe os incisos I, II e III, art. 2º desta Lei os trabalhadores (as) e espaços da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - Estarem inscritos e com o cadastro atualizado (registro audiovisual que comprove a atividade) na plataforma Mapa Cultural de ChoroZinho <https://mapacultural.chorozinho.ce.gov.br/>;

II - Não possuir pendências referente a prestação de contas com a Lei Nacional 14.017/2020 de 29 de junho de 2020 (Aldir Blanc) e o órgão municipal de cultura deste município;

III - Não possuir vínculo de prestação de serviço direto ou indireto com outros beneficiários desta lei;

IV - Serem residentes e domiciliados do município de ChoroZinho/CE;

**Art. 4º** Fará jus ao que dispõe o inciso I art. 2º desta Lei os trabalhadores (as) da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - Terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória;

II - Não terem renda formal ativa;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;

IV - Terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - Não terem recebido, no ano de 2021, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - Não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**Parágrafo Único** - O recebimento do recurso financeira emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

**Art. 5º** Fará jus ao que dispõe o inciso II, do art. 2º desta Lei os espaços culturais físicos com atividades culturais mediante comprovação:

- I - Capacidade técnica e institucional previamente avaliada pela Secretaria de Cultura;
- II - Possuir CNPJ ativo e adimplente com data de abertura de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de publicação desta lei;
- III - Terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória;
- IV - Os espaços culturais beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares;
- V - O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

**Art. 6º** Fará jus ao que dispõe o inciso III, art. 2º desta Lei os agentes individuais e coletivos com atividades culturais mediante comprovação:

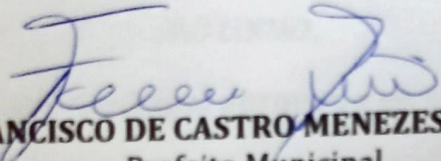
- I - Terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória;
- II - Poderão se inscrever artistas com idade igual ou maior que 18 (dezoito) anos;
- III - Estar adimplente com as esferas: municipal, estadual e federal;
- IV - Serão contempladas as propostas de cunho artístico cultural que esteja dentro das seguintes áreas artísticas: Dança, Teatro, Audiovisual, Música, Cultura tradicional popular, Artesanato, Literatura, Humor, Artes Visuais.

**Art. 7º** Ficam prorrogados, automaticamente, por 1 (um) ano, os prazos para a aplicação dos recursos, para realização das atividades culturais e para respectiva prestação de contas dos

projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL**, em 11 de fevereiro de 2022.

  
**FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR**  
Prefeito Municipal